



MINISTÉRIO DA FAZENDA

medp

Sessão de 27 de agosto de 19 84

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.470

Recurso nº : RP/104-0.134

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSEPH WALLACH

CÉDULA F - TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS AUFERI-
DOS POR SÓCIO DE EMPRESA SOB A FORMA DE DA-
ÇÃO DE IMÓVEL EM PAGAMENTO DE CRÉDITO NÃO
COMPROVADO.

- Configura-se rendimento, tributável na cé-
dula F da declaração do sócio beneficiado,
o valor do imóvel pertencente a empresa, a
esse transmitido para quitação de crédito
não contabilizado, nem de origem comprova-
da, apenas referido na respectiva escritu-
ra como justificativa para a suposta Dação
em Pagamento.

- Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Venci-
do o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES, FRANCISCO AMARAL MANSO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, ANTONIO DA SILVA CABRAL e JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/011.024/82-16

RECURSO Nº: RP/104-0.134

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.470

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: JOSEPH WALLACH

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 4ª Câmara deste Conselho recorre a esta Instância Especial de decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-4.254, de 26 de janeiro de 1984, que, por maioria de votos, deu provimento a recurso voluntário interposto por JOSEPH WALLACH contra decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, que manteve a tributação, no exercício financeiro de 1980, ano base de 1979 das importâncias de Cr\$ 3.500.000,00 e Cr\$ 1.000.000,00, classificadas, respectivamente, nas cédulas F e H, como lucro distribuído, a primeira, e lucro disfarçadamente distribuído, a segunda.

O auto de infração de fls. 1 e 2 assim fundamenta a exigência fiscal:

"O epigrafado, sócio cotista da Sociedade Imobiliária Poconé Ltda., dizendo-se titular de créditos (Cr\$ 3.500.000,00) - parte supridos aquela empresa em épocas não determinadas, consoante Escritura lavrada em 22/02/79 no 12º Ofício de Notas (livro 1939, fls. 86 v.), recebeu como Dação em Pagamento o imóvel sito na Rua Baronesa de Poconé nº 233 - aptº 801 em condomínio com o Sr. José Bonifácio de Oliveira Sobrinho.

1.1 O valor do imóvel, objeto da Dação em Pagamento foi de Cr\$ 7.000.000,00, segundo o refletido naquela Escritura, traduzindo-se a sua parte no preço em Cr\$ 3.500.000,00.

Acórdão nº CSRF/01-0.470

1.2 Um dia depois desse recebimento, o epigrafoado juntamente com aquele condômino, vendeu o inquinado imóvel por Cr\$ 9.000.000,00.

2. Nas duas operações, ocorreu, respectivamente, a omissão de lucro na Cédula F da sua declaração de rendimentos do exercício de 1980 - base 1979, no valor de Cr\$ 3.500.000,00 (parte do epigrafoado) e lucro distribuído disfarçadamente na Cédula H da mencionada declaração no quantitativo de Cr\$ 1.000.000,00.

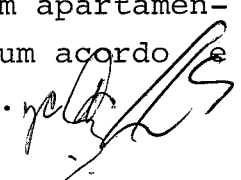
3. E essa conclusão se impõe pelas razões abaixo:

3.1 O epigrafoado, nenhum crédito, comprovada e legalmente, tinha na empresa Sociedade Imobiliária Poconé Ltda., tanto assim que, na respectiva declaração de rendimentos, ou melhor, de bens, não o acusou, como estava obrigado na forma do art. 619 parágrafo 2º do Regulamento do Imposto de Renda (Dec. 85.450/80). Em verdade, trata-se aquele montante, da Dação em pagamento (Cr\$ 3.500.000,00) de lucros que a empresa lhe distribuiu, com nomenclatura sub-reptícia, para evadir-se, ao arrepio da norma de regência, à exação tributária. Esse lucro, por conseguinte, cumpre tributado na Cédula F da declaração da pessoa física pertinente, ex-vi do art. 34, Inciso I, daquele Diploma Legal.

3.2 Com a venda do indigitado imóvel, no dia seguinte, por Cr\$ 9.000.000,00, beneficiou-se, como lucro disfarçadamente distribuído, segundo a inteligência do art. 367, Inciso I do Regulamento do Imposto de Renda (Dec. 85.450/80), com a parcela de Cr\$ 1.000.000,00, atinente a sua parte no condomínio daquele imóvel, cumprindo a tributação desse lucro na Cédula H da sua declaração de rendimentos, na forma do art. 39, Inciso VIII do RIR.

4. Caracterizadas as irregularidades que justificam este Auto de Infração, juntamos, como elemento probante do procedimento fiscal, as duas Escrituras pertinentes."

Acompanha o auto de infração a escritura, datada de 22 de fevereiro de 1979, de "dação em pagamento" (fls. 16 a 19) da Sociedade Imobiliária Poconé Ltda. aos quatro únicos sócios, entre os quais o interessado, de dois apartamentos para quitação de créditos no montante de Cr\$ 14.000.000,00, de Cr\$ 3.500.000,00 para cada um, oriundos, consoante a escritura, de "suprimentos para aumento de capital, aplicados na liquidação de compromissos decorrentes da aquisição ou construção de imóveis", sendo um apartamento para cada dois sócios, avaliados, cada um, "de comum acordo e tendo em vista o valor de mercado", em Cr\$ 7.000.000,00.



Acórdão nº CSRF/01-0.470

Instruindo o auto de infração, de fls. 12 a 15, encontra-se, ainda, cópia de certidão da escritura de promessa de compra e venda, datada de 22 de fevereiro de 1979, do apartamento objeto da dação em pagamento ao interessado e outro pelo preço de Cr\$ 9.000.000,00.

Impugnando a exigência, a fls. 21, o interessado limitou-se a contestar a afirmação da fiscalização de inexistência total do crédito em sua declaração, asseverando que ali consignara o crédito de Cr\$ 1.072.696,00.

A fls. 26 o julgamento foi convertido em diligência que apurou, a fls. 27, junto à Sociedade Imobiliária Poconé Ltda. que "o crédito existente em nome do Sr. Joseph Wallach à época da transação do apartamento 801 da rua Baronesa de Poconé, 233, era de apenas Cr\$ 1.072.696,00".

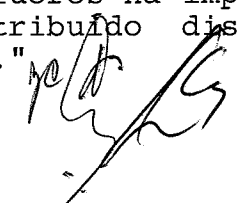
A decisão da instância singular manteve integralmente a exigência fiscal, embora com o agravamento de pouco mais de Cr\$ 11.000,00, que ensejou reabertura do prazo de impugnação.

Justificando a decisão da instância singular, diz o seu signatário:

"Analisando os documentos anexos, verificamos que o impugnante não apresentou nenhuma prova da existência de créditos junto àquela empresa, além da supra citada quantia de Cr\$ 1.072.696,00, uma vez que na própria impugnação se justifica informando a dificuldade de apresentar novos elementos que pudessem esclarecer qualquer dúvida existente, em virtude da empresa estar com suas atividades paralisadas há algum tempo.

Como podemos verificar nos documentos de fls. 29/41, declaração de rendimentos de 1981, ano-base 1980, nem essa parcela de Cr\$ 1.072.696,00, pode servir de suporte para a aquisição do apartamento 801 da Rua Baronesa de Poconé, 233, objeto do auto de infração, como pretende o impugnante, pois a referida quantia continua figurando como crédito, na declaração de bens, de sua declaração de rendimentos de 1981, ano-base 1980.

Ante o exposto, podemos afirmar que o que ocorreu na transação foi omissão de lucros na importância de Cr\$ 3.500.000,00 e lucro distribuído disfarçadamente no valor de Cr\$ 1.000.000,00."



No recurso voluntário de fls. 51, o interessado limita-se a solicitar a redução do Auto de Infração aos seus devidos valores, sob a alegação de que "não se justifica a tributação exigida sem que se considere a parcela declarada como crédito na empresa da qual o signatário era cotista".

Julgando o recurso, assim se pronunciou o nobre Relator-Conselheiro Tereso de Jesus Torres:

"O recurso é tempestivo, conforme dispõe o artigo 33 do decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

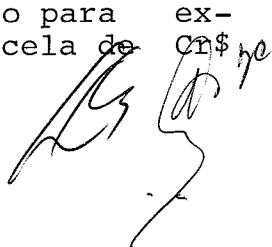
No que tange à distribuição disfarçada de lucros, o contribuinte nada alegou no recurso, pelo que entendo não haver litígio em torno da matéria.

Com relação à tributação na cédula "F", o auto de infração a fundamenta a fls. 3 na premissa de que a quantia creditada ao recorrente, na escritura de dação em pagamento, correspondente a "lucros que a empresa distribuiu, com nomenclatura sub-reptícia, para evadir-se, ao arrepio da norma de regência, à exação tributária.

Entretanto, não há notícia, nos autos, de que realmente tenha havido omissão de lucros na pessoa jurídica e, sem prova da existência de lucro, impossível será raciocinar em torno de sua eventual distribuição. Teria de haver processo contra a pessoa jurídica a respeito de tal omissão ou, ao menos, teria de haver uma referência à existência de lucros cuja situação fiscal a firma voluntariamente regularizara. Todavia, não existe qualquer indício da existência de processo matriz na empresa ou de oferecimento desses lucros à tributação do imposto de renda.

O que os autos demonstram, à saciedade, é que o recorrente possuía, em fevereiro de 1979, crédito ou dinheiro na empresa, com o qual quitara parte do imóvel comprado até o valor de Cr\$ 3.500.000,00. A pergunta a fazer-lhe seria: de onde provêm os recursos que deram origem a essa quantia? Incluído tal crédito na declaração de bens, ocorre patrimônio a descoberto? Caso as respostas não fossem satisfatórias, caberia a tributação com base no artigo 39 do RIR

Tomo, assim, conhecimento do recurso e voto no sentido de que lhe seja dado provimento para excluir da tributação na cédula "F" a parcela de Cr\$



Acórdão nº CSRF/01-0.470

3.500.000,00, sem prejuízo de novas averiguações em torno da operação de que se origina tal quantia."

Discordando da maioria vencedora, o ilustre Presidente da Câmara, Conselheiro Francisco Amaral Manso proferiu voto em separado em que sustenta, em síntese, que a decisão é contrária à prova dos autos, pois ignora que houve efetivo crédito em favor do recorrente, enquanto a origem do suprimento à Caixa não ficou suficientemente demonstrada.

No recurso especial, o Dr. Procurador junto à Câmara recorrida argumenta que "diante do crédito e da escritura de fls. 16/19 não se pode negar que há indícios suficientes e caracterizadores da hipótese descrita no artigo 181 do RIR/80" e que "em situação análoga essa Egrégia Câmara Superior, dando provimento a recurso deste Procurador, entendeu desnecessária a abertura de processo contra a pessoa jurídica, como condição para a exigência contra a pessoa física beneficiária da distribuição disfarçada de lucros (Acórdão nº CSRF/01-0.344, de 01-07-1983).

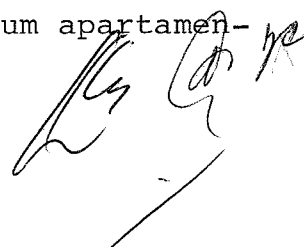
É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

Como se vê pelo relatório, o litígio focaliza unicamente a importância de Cr\$ 3.500.000,00, tributada na cédula F como lucro distribuído, já que o interessado conformou-se com a inclusão da parcela de Cr\$ 1.000.000,00 na cédula H, como lucro disfarçadamente distribuído.

E, ao revés do Acórdão recorrido, não vislumbro qualquer eiva de ilegalidade na incidência de tributo, na pessoa física do beneficiado, sobre a mencionada quantia de Cr\$ 3.500.000,00.

O que se verifica, ante a prova dos autos, é que o sujeito passivo, como sócio da Sociedade Imobiliária Poconé recebeu, mediante "escritura de dação em pagamento", parte de um apartamen-



Acórdão nº CSRF/01-0.470

to, construído pela empresa, como quitação de suprimento para aumento de capital, "aplicado na liquidação de compromissos decorrentes da aquisição ou construção de imóveis".

Na verdade, inexiste, entretanto, qualquer registro contábil ou prova documental de que, em qualquer tempo, tivesse ocorrido o alegado suprimento destinado a aumento de capital, ou a pagamento de compromissos da empresa.

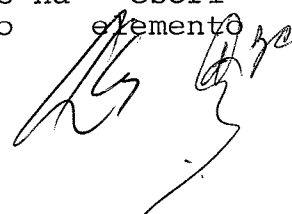
Assim, a suposta dação em pagamento apenas encobriu vantagem auferida pelo sócio através de distribuição, não de lucro, mas da própria receita da empresa, com o artifício e dissimulação de uma escritura pública em que se quitava dívida inexistente, fato que por si só constituiria agravante na imposição da penalidade.

Embora não haja notícia nos autos de ação fiscal contra a Imobiliária Poconé Ltda., não paira sombra de dúvida que efetivamente ocorreu a transmissão do imóvel ao recorrente, como vantagem pessoal, sem qualquer justificativa juridicamente válida, evidenciando nitidamente a percepção de rendimento tributável na cédula F, pois os únicos sócios da empresa, entre eles o sujeito passivo, decidiram adjudicar-se parte do patrimônio da empresa, por preço inferior ao do mercado, como comprovou a alienação no dia subsequente por mais de 30% do valor de aquisição.

Por qualquer prisma que se focalize a questão, há de se concluir, sempre, pela legitimidade da tributação.

Assim, se visualizado o suprimento confessado na Escritura de Dação em Pagamento, observa-se-á que nem houve registro contábil do crédito, nem ficou comprovado, de qualquer forma, o ingresso de numerário e a autenticidade da suposta dívida da empresa, o que enquadraria a tributação no artigo 181 do RIR/80, verbis:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento



Acórdão nº CSRF/01-0.470

de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

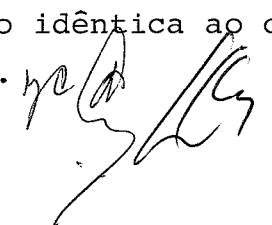
Se, ao contrário, for considerado inexistente o suprimimento e o alegado crédito, a entrega do imóvel aos sócios únicos representou mera liberalidade, mediante adjudicação de parte do patrimônio da empresa, hipótese em que também se configuraria, de forma inequívoca, a percepção de rendimento.

Por outro lado, não cabe a compensação do crédito de Cr\$ 1.072.696,00, pois este continuou a figurar nas declarações de bens do sujeito passivo, posteriormente à data da Escritura de Dação em Pagamento, indicando, nitidamente, que a aludida Dação em Pagamento não objetivou a quitação de tal crédito, não mencionando ou especificado na respectiva Escritura.

Adite-se que não assiste razão ao ilustre Relator do aresto recorrido, quando propugna a classificação da parcela de Cr\$ 3.500.000,00 como acréscimo patrimonial, o que implicaria em deslocar a incidência para o âmbito da tributação presumida, pois no acréscimo patrimonial presume-se a percepção de rendimentos, de origem desconhecida, através dos recursos revelados pelo próprio contribuinte para aquisições ou inversões, superiores aos rendimentos declarados, isentos ou não.

Não é o caso dos autos, em que os rendimentos oriundos de fonte conhecida, empresa de que o interessado é sócio, se quantificam e corporificam em imóvel transferido ao sócio.

E certamente ação fiscal semelhante deve ter sido intentada contra os três outros sócios beneficiados pela Escritura de Dação em Pagamento de fls. 17 a 20, em situação idêntica ao contribuinte a que se refere o presente processo.



Acórdão nº CSRF/01-0.470

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial,
restabelecendo a decisão da instância singular.

Brasília DF., 27 de agosto de 1984.

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR